



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ALEX OHANA

PROJETO DE LEI Nº 176/2026

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO, POR MEIO ELETRÔNICO INDIVIDUAL, DO STATUS DE PACIENTES QUE AGUARDAM CONSULTAS, EXAMES, CIRURGIAS E DEMAIS PROCEDIMENTOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art.1 Fica instituída, no âmbito do Município de Parauapebas, a divulgação eletrônica individual do status de solicitações de pacientes que aguardam consultas, exames, cirurgias e demais procedimentos na Rede Pública Municipal de Saúde, com o objetivo de assegurar transparência, previsibilidade e qualificação do acesso, resguardados o sigilo e a proteção de dados pessoais.

Art. 2º A divulgação eletrônica individual de que trata esta Lei consistirá na disponibilização, ao próprio paciente ou ao seu representante legal, de consulta segura contendo, no mínimo:

- I – Identificação da solicitação por protocolo ou outro código de referência;
- II – Status (recebida, em regulação, agendada, realizada, cancelada, pendente de informação/documento, ou equivalente);
- III – Data de inserção na fila/regulação;
- IV – Especialidade, exame ou procedimento solicitado, conforme classificação do sistema;
- V – Orientações sobre canais de atendimento e regularização de pendências, quando houver.

Parágrafo único. A consulta individual poderá, quando tecnicamente viável, indicar posição estimada ou faixa de prioridade, desde que não implique identificação de terceiros e respeite os critérios clínicos de regulação.

Art. 3º O acesso às informações será disponibilizado preferencialmente por:

- I – Portal eletrônico oficial do Município e/ou aplicativo municipal;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ALEX OHANA

II – Terminais de autoatendimento em unidades de saúde, quando existentes;

III – Atendimento presencial ou telefônico, como canal alternativo, para pessoas sem acesso a meios digitais.

Art. 4º A consulta individual dependerá de autenticação do usuário, mediante um ou mais dos seguintes meios, na forma do regulamento:

I – Número de protocolo e dados de validação;

II – Cadastro com autenticação em plataforma oficial do Município;

III – Outros mecanismos equivalentes que assegurem identidade e evitem acesso indevido.

Art. 5º A implementação observará, obrigatoriamente:

I – Diretrizes do SUS e da regulação assistencial;

II – Sigilo profissional e proteção de dados pessoais, especialmente dados de saúde;

III – Minimização de dados: divulgação apenas do estritamente necessário para a finalidade desta Lei;

IV – Medidas de segurança da informação e controle de acessos.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, definindo, entre outros aspectos:

I – Sistemas e bases de dados utilizados;

II – Periodicidade de atualização;

III – Metodologia e critérios para status e estimativas;

IV – Mecanismos de autenticação;

V – Fluxos de correção e canais de suporte ao usuário.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada a legislação orçamentária vigente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ALEX OHANA

Parauapebas/PA, 29 de abril de 2026.

Aurelio Ramos de Oliveira Neto
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ALEX OHANA

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação desta Casa o Projeto de Lei que dispõe sobre a **divulgação, por meio eletrônico individual**, do status de pacientes que aguardam **consultas, exames, cirurgias e demais procedimentos** na Rede Pública Municipal de Saúde de **Parauapebas**, resguardados o sigilo e a proteção de dados pessoais.

O ponto é claro: a espera por atendimento na saúde é uma das situações de maior sensibilidade social. Quando o cidadão não consegue acompanhar sua solicitação, nem compreender em que etapa se encontra o processo de regulação, instala-se um ambiente de incerteza e desconfiança, que prejudica o planejamento familiar, aumenta a ansiedade e alimenta a percepção de injustiça. A transparência, nesse contexto, é instrumento de dignidade e de governança.

A proposta não pretende expor dados de terceiros, nem fragilizar o sigilo médico. Ao contrário, adota modelo **individualizado e seguro**, acessível apenas ao próprio paciente ou a seu representante legal mediante autenticação. O conteúdo disponibilizado é objetivo e suficiente para orientar o usuário: número de protocolo, data de inserção, especialidade/procedimento, status (em regulação, agendado, pendente, realizado, etc.) e canais para esclarecimento e correção de pendências.

Além do benefício ao cidadão, a medida melhora a gestão pública. Um sistema de consulta individual reduz demanda repetitiva em balcões e unidades, diminui deslocamentos desnecessários, qualifica a comunicação entre rede e usuário e permite identificar gargalos com maior precisão. A consequência é um serviço mais eficiente, previsível e confiável, sem alteração das regras clínicas de prioridade e sem interferir na regulação assistencial.

Por fim, o Projeto é prudente do ponto de vista institucional. Remete aspectos operacionais à regulamentação do Poder Executivo, respeita as diretrizes do SUS, preserva o sigilo e exige medidas de segurança da informação, evitando qualquer exposição de dados sensíveis de saúde.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Parauapebas/Pa, 29 de abril de 2026

ALEX P. OHANA – PDT
VEREADOR
